



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DESEMBARGADORA MARIA VILAUZA FAUSTO LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ

Processo: 00080546120108060001

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: EMANUEL PAZ DA SILVA ALMEIDA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^{as}, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para não conhecer ao Recurso de Apelação.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em suas razões de decidir entendeu a i. Relatora:

“[...] Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, a mesma não merece prosperar, isso porque a mesma deve ser aferida de acordo com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, ou seja, à luz das afirmações do demandante, [...]

[...] Assim, apenas a afirmação da demandante quanto a sua condição de companheira do de cujus à época dos fatos, mostra-se suficiente ao reconhecimento da legitimidade ativa ad causam.[...]"

Segundo a melhor doutrina o **conceito de teoria da asserção** implica no prosseguimento do processo, uma vez que em um primeiro momento caberá ao magistrado entender como verdadeiras as alegações trazidas pelo autor, somente **DEVENDO TER A COMPROVAÇÃO DO SEU DIREITO AO LONGO DO PROCESSO, A PARTIR DAS PROVAS OBTIDAS**, que poderão levar à procedência ou improcedência do seu direito.

Ocorre que não há nos autos nenhum documento capaz de reconhecer a união estável alegada na peça vestibular como sendo comprovada.

Continuou a i. Relatora:

"[...] Outrossim, a inexistência de união estável se confunde com o mérito da demanda, a qual sequer foi ventilada na origem, cujos argumentos se configuram inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de supressão de instância."

Ocorre que não assiste razão a i. Relatora tendo em vista que a ilegitimidade ativa da SUPOSTA COMPANHEIRA da vítima foi alegada em sede de contestação, tanto que o i. MM. *a quo* fundamentou ao sentenciar, vejamos:

"[...] Inicialmente, é de se examinar a questão da ilegitimidade "ad causam" de parte no pólo ativo da presente demanda."

Ocorre que o acidente ocorreu no dia 02 de novembro de 2009, e hoje, passados quase 10 (dez) anos do acidente, quando oportunizada as partes se entendiam necessária a realização de instrução, inclusive indicando as provas que tencionariam à produzir a Requerida apenas afirmou que não foi provado que os Autores seriam os únicos beneficiários do extinto."

Assim, não há de se falar em inovação recursal, seguindo a Agravante com seus fundamentos quanto a ilegitimidade ativa da suposta companheira para receber parte da indenização.

O artigo 792 do Código Civil de 2002 prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros.

Ocorre nos autos, não consta documentos que comprovam a alegada união estável, sendo a declaração de punho dada pela própria interessada não tem o condão de corroborar com veemência as assertivas aduzidas na exordial.

De certo não foi acostado aos autos nenhum documento que comprove que até a data do falecimento do de cujus, a relação amorosa perdurava entre a vítima e a Agravada, não tendo sido sequer arrolado na exordial alguma testemunha para provar os fatos.

Ademais, deveria primeiro a suposta companheira ingressar com ação própria de reconhecimento de união estável para somente após ajuizar a presente ação.

Portanto, seja do ponto de vista técnico ou legal, a seguradora está inteiramente desobrigada a pagar qualquer verba indenizatória em desacordo com a legislação ordinária civil.

Neste sentido vejamos o entendimento dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE EM ACIDENTE DE TRANSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. VITIMA ERA CASADO, POSSUINDO FILHOS DO REFERIDO CASAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A união estável da Autora com a vítima não foi efetivamente

comprovada. O fato de ter filhos com o falecido não é suficiente para demonstrar a sua condição de companheira. Logo, não restando comprovada a qualidade de companheira da Recorrente, requisito que a habilitaria ao recebimento do seguro DPVAT, não há como determinar a liberação do valor em seu favor. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. (TJRJ - Acórdão Apelação 0004287-82.2009.8.19.0067, Relator(a): Des. Valéria Dacheux Nascimento, data de julgamento: 24/02/2016, data de publicação: 24/02/2016, 19ª Câmara Cível) (gn)

Apelação Cível. Direito Civil. DPVAT. Falecimento do companheiro da autora em decorrência de acidente de trânsito. Sentença de improcedência do pedido. Ausência de prova da alegada união estável seja prévia ou, mesmo, nos autos. Autora que, na via inversa, acosta certidão de casamento com outro homem, sem averbação de divórcio ou separação. Impossibilidade de se impor à seguradora o pagamento a parte que não comprova sua legitimidade para requerê-lo. Eventual diferença do seguro que deverá ser paga à filha do falecido. Majoração dos honorários sucumbenciais recursais em 2,5% sobre o valor fixado na sentença. Desprovimento do recurso. (TJRJ - Acórdão Apelação 0039280-66.2016.8.19.0210, Relator(a): Des. Marco Antonio Ibrahim, data de julgamento: 19/09/2018, data de publicação: 19/09/2018, 4ª Câmara Cível) (gn)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE FATAL DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EM VIRTUDE DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA DEMANDANTE DE SUA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL QUE VISAVA ESCLARECER A DINÂMICA DO ACIDENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Para configurar cerceamento de defesa, e por consequência, uma grave ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova que deixou de ser produzida seja imprescindível para a solução da lide.

- De acordo com o STJ, as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.

- Não tendo a autora provado a união estável, mesmo lhe tendo sido oportunizado tal prova durante a instrução do feito, o caso impõe a improcedência do pedido e não a extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0521.11.025208-2/001, Relator(a): Des. Moacyr Lobato, data de julgamento: 09/11/2017, data de publicação: 21/11/2017, 5ª Câmara Cível) (gn)

Portanto impõe-se o conhecimento dos argumentos trazidos à baila no presente agravo para que caso o douto relator não exercer o juízo de retratação, seja colocado em pauta para julgamento do colegiado para ao final reconhecer a ilegitimidade da suposta companheira da vítima, tendo em vista a inexistência de provas para corroborar com o alegado em sua peça exordial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se**

que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 29 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE